

**Declaratória– Autos 98/2009.**

**Autor: Joel Silva da Rocha.**

**Ré: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Joel Silva da Rocha**, já qualificado nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais** em face de **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em janeiro de 2008, tentou adquirir um veículo junto ao estacionamento Cia do Automóvel, porém, a ré, na ocasião, lhe negou financiamento. Contudo, em março de 2008, sem seu consentimento, recebeu em sua residência o automóvel descrito na inicial, o qual fora restituído à ré oportunamente. No entanto, a ré continua a lhe enviar missivas de cobrança, inclusive, vindo a inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, baseado em suposto financiamento cuja contratação e conteúdo que desconhece. Diante disso, requereu antecipação de tutela, com posterior procedência do pedido, de modo a excluir seu nome de referido cadastro, declarar a inexistência do débito e condenar a ré por danos morais, além da sucumbência.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 18), sendo condicionada à prestação de caução, sendo objeto de agravo retido pela parte autora (fls.24/26), mantido (fls.27).

Em contestação (fls. 31/36), a ré alegou ausência de vícios no contrato de financiamento que alicerça o débito, sendo legítima, pois, a respectiva cobrança. Mais adiante, sustenta que eventual responsabilidade

seria da loja revendedora, permanecendo hígido o contrato de financiamento, nos termos do art. 148, do CC. Sustentou inexistência de provas em relação aos danos morais, pleiteando pela condenação diminuta em caso de entendimento contrário. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, condenando-se o autor nas verbas de sucumbência.

Réplica às fls. 44/46.

Às fls. 50, o réu foi intimado à exibir o contrato de financiamento celebrado entre as partes, sob pena de se presumir a veracidade do alegado na inicial, mantendo-se, inerte (fls. 57 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

1. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessárias outras provas.

2. Os documentos de fls. 11/12 comprovam que o autor vem recebendo cobrança de suposto débito referente ao contrato nº 20012899320. Impugnada a celebração desse contrato, cumpria à ré a prova de sua regularidade. Todavia, esta não produziu qualquer elemento probatório, sequer indiciário, nesse sentido. Ao contrário, intimada a juntá-lo aos autos, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações contidas na inicial, permaneceu inerte (fls. 57), autorizando concluir que assiste razão ao autor, impondo-se a procedência do pedido no que tange à declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes.

Também não há de se cogitar em excluir o dever de indenizar sob o argumento do fato se caracterizar como “fato de terceiro”. O fornecedor de produtos ou serviços que se apresenta no mercado de consumo propondo-se a conceder financiamentos assume, por evidente, o risco de se defrontar com situações como a dos autos. Em outras palavras,

se a execução de sua atividade resulta proveitos econômicos a seu favor (leia-se: juros dos financiamentos), deve, por conseguinte, suportar os prejuízos que vez ou outra decorrem dessa atuação.

Neste contexto, tem-se que o réu não demonstrou a causa jurídica, bem como a validade das obrigações que ensejaram a cobrança, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, II).

3. Já em relação aos danos morais, não obstante inexista nos autos a efetiva comprovação de que o débito fora inscrito nos cadastros restritivos do crédito, da narrativa fática constante na inicial (*o autor recebeu em sua casa um veículo que não solicitou, o que o obrigou a procurar a financeira para devolver o veículo*), impõe-se a indenização por **dano moral**. É que episódios como estes, por si só, já geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação às vítimas do episódio. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante compensação monetária.

Cumprido ressaltar a prescindibilidade da **prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto<sup>1</sup>.

Quanto ao **arbitramento** desse valor deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição

---

<sup>1</sup> TJ-PR – 19ª Câmara Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação ao autor; a inexistência de provas hábeis que o autor concorreu com a situação; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 118, tornando-a definitiva (como faço aqui se não tem provas de que a efetivamente houve a inscrição), e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar a inexistência da obrigação, objeto da lide, bem como determinar o cancelamento definitivo da inscrição impugnada, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ<sup>2</sup>). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data,

---

<sup>2</sup> **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)<sup>3</sup>.

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ<sup>4</sup>, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de fevereiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**

---

<sup>3</sup> **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

<sup>4</sup> **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.